



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### RELATÓRIO FINAL

nº 00190.102676/2023-41

#### AO SECRETÁRIO DE INTEGRIDADE PRIVADA

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 1.308, de 21/03/2023, publicada no DOU nº 59, de 27/03/2023, da lavra do Secretário de Integridade Privada, da Controladoria-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda a aplicação à pessoa jurídica **V. F. RABELO FILHO Construções Ltda., CNPJ 08.747.162/0001-08**, da pena de multa no valor de **R\$ 1.085.425,73 (Um milhão, oitenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos)**, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013; da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa condenatória**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013; e, **de declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fundamento no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993; por: (i) dar vantagem indevida a terceiros pessoas relacionadas a agente público, (ii) fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório público, (iii) fraudar contrato decorrente de licitação pública, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração; assim incidindo nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos I e IV, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

Ademais, a CPAR recomenda a **desconsideração da personalidade jurídica** da V. F. Rabelo Filho Construções Ltda., a fim de que se alcance o patrimônio de seu sócio-administrador, Valdenor Ferreira Rabelo Filho (CPF ██████████), na aplicação da multa pertinente, pela utilização da personalidade jurídica da empresa com abuso de direito, caracterizado pelo desvio de finalidade e pela confusão patrimonial; bem como recomenda estender a ele os efeitos da declaração de inidoneidade com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

#### 1. BREVE HISTÓRICO

1.1. A V. F. Rabelo Filho Construções Ltda. (V. F. Rabelo), cujo nome fantasia é Fidalgo Construções, é uma empresa situada no município de Turiaçu/MA que atua no ramo da construção de edifícios.

1.2. A partir de fiscalizações da Controladoria-Geral da União no município de Turiaçu, localizado no estado do Maranhão, foram identificados supostos desvios de recursos públicos federais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) que envolveriam ao menos sete pessoas jurídicas, dentre as quais a V. F. Rabelo.

1.3. Conforme consignado no Termo de Indiciação, a referida pessoa jurídica teria, supostamente, dado vantagem indevida a terceiros pessoas indicadas por agente público, fraudado o caráter competitivo de procedimento licitatório público, bem como fraudado contrato público com recursos provenientes do Fundeb, ao receber valores e não cumprir com as contraprestações de executar obras e reformas pactuadas em três escolas de Turiaçu/MA. O contrato em questão seria o de nº 014/2016, referente à Concorrência 01/2016, com valor global pago de R\$ 488.619,62.

1.4. Ainda, foram coligidos indícios de que a V. F. Rabelo seria uma empresa “de fachada” e de que, supostamente, foi utilizada para fraudar certames licitatórios.

1.5. Pelo exposto, as condutas da pessoa jurídica corresponderiam aos atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos I e IV, alíneas “a” e “d” da Lei 12.846/2013, Lei Anticorrupção – LAC, quais sejam, *(i) dar vantagem indevida a terceiros pessoas relacionadas a agente público, (ii) fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório público, (iii) fraudar contrato decorrente de licitação pública*; assim como

corresponderia a comportamento inidôneo, com incidência do previsto no artigo 88, inciso III, da Lei 8.666/1993, Lei de Licitações.

1.6. Ademais, diante do exposto, cabe a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos termos do artigo 14 da LAC.

1.7. Diante disso, em 27/03/2023, esta Controladoria instaurou o presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR nº 00190.102676/2023-41 para a apuração da responsabilidade da V. F. Rabelo Filho Construções Ltda.

## 2. RELATO

2.1. Inicialmente, em 27/03/2023, esta Controladoria instaurou o presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR (Documento [2745814](#)).

2.2. Em 10/04/2023, informou-se, por meio de Ata, que a comissão foi instalada e que seus trabalhos tiveram início no dia 28/03/2023 (Documento [2762774](#)).

2.3. Em 25/04/2023, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR indiciou (Documento [2780644](#)) a pessoa jurídica V. F. Rabelo Filho Construções Ltda.

2.4. Impende-se anotar que foram tomadas todas as medidas cabíveis para notificar a empresa, conforme a Certidão de Tentativas (Documento [2820318](#)).

2.5. Diante dos fatos, em 25/05/2023, a CPAR deliberou por intimar por edital a empresa V. F. Rabelo Filho Construções Ltda., bem como seu sócio-administrador Valdenor Ferreira Rabelo Filho, uma vez que ambos não se apresentaram ao processo, inobstante diversas tentativas para sua intimação (Documento [2820318](#)).

2.6. Em 26/05/2023, foi lavrado o Edital de Intimação nº 17/2023, juntado como doc. [2823821](#), fixando o prazo de 30 dias para apresentação de defesa.

2.7. As publicações com as intimações foram feitas na data de 29/05/2023 tanto no Diário Oficial da União (Documento [2825902](#)) quanto na página eletrônica da Controladoria-Geral da União (Documento [2825904](#)).

## 3. INSTRUÇÃO

3.1. Anteriormente à designação desta Comissão (em 27/03/2023), haviam sido produzidos e disponibilizados nos autos deste processo diversos documentos e provas, tendo sido especificados aqueles de relevância na Nota Técnica nº 560/2023 (Documento [2716730](#)).

## 4. INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

### 4.1. Indicação

4.1.1. Com fulcro na Lei nº 12.846/2013 e nas provas constantes dos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR indiciou a **V. F. Rabelo**, momento em que apontou que a empresa teria dado vantagem indevida a terceiros indicados por agente público, fraudado o caráter competitivo de procedimento licitatório público, fraudado e superfaturado contratos públicos pagos com recursos provenientes do Fundeb, ao receber valores e não cumprir com as contraprestações de executar obras e reformas pactuadas em três escolas municipais de Turiaçu/MA.

4.1.2. À vista disso, o Colegiado entendeu que a conduta da **V. F. Rabelo** estaria, preliminarmente, incurso no artigo 5º, incisos I e IV, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, e considerou-se a possibilidade de desconsideração de sua personalidade jurídica, nos termos do artigo 14 da LAC, para alcançar o patrimônio de seu sócio-administrador, em se aplicando as multas pertinentes, como consta no Termo de Indicação (Documento [2780644](#)).

### 4.2. Defesa e Análise

4.2.1. Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a acusada, empresa V. F. Rabelo Filho Construções Ltda., e seu sócio-administrador, foram intimados para comparecer e acompanhar os atos praticados por esta Comissão, tendo sido oportunizados produção de provas com oitiva de testemunhas, juntada de documentos e acesso aos autos eletrônicos com respectiva vista.

4.2.2. Nesse sentido, a oportunidade dada à empresa para fins de acompanhamento do processo e exercício da ampla defesa foi veiculada nos seguintes atos:

I - Em 02/05/2023, o Termo de Indiciação e a Portaria de Instauração foram enviados via Correios com Aviso de recebimento (AR), conforme Certidão de Tentativas (Documento [2820318](#));

II - Em 25/05/2023, a CPAR deliberou por Intimar por Edital a empresa V. F. Rabelo Filho Construções Ltda., uma vez que a empresa não se manifestou, inobstante diversas tentativas para sua intimação (Documento [2820318](#));

III - Em 26/05/2023, foi lavrado o Edital de Intimação nº 17/2023, juntado como documento [2823821](#), fixando o prazo de 30 dias para apresentação de defesa;

IV - As publicações com as intimações foram feitas na página eletrônica da Controladoria-Geral da União em 29/05/2023 (Documento [2825904](#)) e no Diário Oficial da União de 29/05/2023 (Documento [2825902](#);

V - Todas as tentativas de contato com a pessoa jurídica e física estão relacionadas na Certidão de Tentativas (Documento [2820318](#)).

4.2.3. Ultrapassados os 30 dias da intimação por edital, inexistente qualquer impedimento à continuidade dos trabalhos de apuração. Logo, a Comissão, com respaldo nas normas legais, deu prosseguimento ao processo, para avaliar a existência de autoria e materialidade dos fatos imputados, com a apresentação deste relatório final.

4.2.4. Desse modo, ante à revelia da acusada e de seu sócio-administrador e ausentes argumentos ou provas aptas a afastar os termos do indiciamento, mantêm-se as imputações desse quanto à autoria e materialidade dos atos lesivos, especialmente quanto às seguintes evidências:

#### • Contextualização

4.2.5. A V. F. Rabelo foi contratada pelo município de Turiaçu/MA para executar serviços de reforma em 3 (três) escolas municipais. O Contrato nº 014/2016 (p. 888 a 891 do Documento [2716670](#)), cujo valor global foi de R\$ 488.619,63, refere-se ao lote nº 02 da Concorrência nº 01/2016. A discriminação de cada escola, com o respectivo valor pago pelos serviços, segue na tabela 01, abaixo:

<b>Tabela 01 - Valor pago por escola - Contrato nº 014/2016 - Concorrência nº 01/2016 – Lote 02</b>	
<b>Escola</b>	<b>Valor em R\$</b>
Domingos da Silva – Povoado Santa Rita de Cássia	103.641,32
Sossego da Mamãe – Povoado Capoeira Grande	100.654,28
Olga Damous - Sede	284.324,03
Valor global em R\$	488.619,63

Fonte: Relatório CGU 201800043 (Documento [2716719](#))

4.2.6. Conforme consta do Relatório CGU nº 201701880 (p. 34 do Documento [2716665](#)), dentre as escolas elencadas acima, duas delas receberam diligências durante os trabalhos de campo da CGU-MA, com o objetivo de comprovar se os serviços contratados e pagos com os recursos do Fundeb foram integralmente executados. Dentre as escolas para as quais a V. F. Rabelo fora contratada, as que receberam a inspeção física foram as seguintes:

<b>Tabela 02 - Valor contratual por escola inspecionada pela CGU - Construtora V. F. Rabelo</b>	
<b>Escola</b>	<b>Valor em R\$</b>
Sossego da Mamãe – Povoado Capoeira Grande	100.654,28
Olga Damous - Sede	284.324,03
Valor global da amostra em R\$	384.978,30

Fonte: Relatório CGU 201701880 (Documento [2716665](#))

- **Empresa de fachada**

4.2.7. Em consulta à base de dados do DENATRAN, verificou-se que a investigada não possui veículos registrados em seu nome. A ausência de uma frota de veículos parece incompatível com uma empresa cujo CNAE principal é a construção de edifícios (cód. 4120400), e, logo, evidencia que a pessoa jurídica não tinha capacidade técnico-operacional para a execução do Contrato nº 014/2016, cujo objeto contratual era a reforma em três escolas no expressivo valor de R\$ 488.619,63.

4.2.8. Além disso, em inspeções realizadas em dias úteis e horário comercial, quais sejam, em 28/11/2017, às 15h, e em 28/02/2018, por volta das 11h, a equipe de auditoria da CGU encontrou a sede da investigada fechada, sem sinais de atividade empresarial. Fotos contidas no Relatório CGU nº 201800043 (p. 24, Documento [2716719](#)) ilustram o ambiente encontrado. Logo, resta evidenciado que a empresa era de fachada e utilizada para fraudar certames licitatórios.

- **Projeto básico e contrato como comprovantes da obrigação da investigada**

4.2.9. As reformas das escolas Sossego da Mamãe e Olga Damous foram objeto do Contrato nº 014/2016 (p. 888 a 891 do Documento [2716670](#)), oriundo da Concorrência nº 01/2016. Segundo consta do projeto básico (p. 126 a 129 do Documento [2716670](#)), estavam previstas diversas reformas em ambas as escolas, tais como cobertura, revestimentos, pavimentação, esquadrias e pintura.

4.2.10. Ademais, a cláusula nona do Contrato nº 014/2016 (p. 890 do Documento [2716670](#)) previu, como prazo máximo para execução dos serviços, 180 dias contados do recebimento da ordem de serviço. Não há, nos autos, comprovante da data do recebimento, pela empresa, da citada ordem de serviço. Porém, em razão do art. 61, §1º, da Lei nº 8.666/1993, que condiciona a eficácia dos contratos à publicação do respectivo extrato, e uma vez que este foi publicado em 19/02/2016 (p. 903 do Documento [2716670](#)), considera-se como termo final para a execução e conclusão dos serviços o dia 16/08/2016.

- **Nota fiscal atestada precariamente como comprovante de que a empresa recebeu pagamentos (p. 6 e 10 do Documento [2716685](#))**

4.2.11. O fato de que a empresa recebeu o montante de R\$ 488.619,63 é comprovado pelas notas fiscais nº 63 e 64 (Documento [2716685](#)), emitidas pela investigada, respectivamente, em 05/04/2016 e 08/06/2016. Esse valor corresponde ao total do valor contratual previsto para as reformas nas três escolas (Tabela 01, Item II.1), ou seja, significa que a empresa deveria ter executado integralmente os serviços contratados para que o recebimento dos recursos públicos fosse lícito.

4.2.12. Outrossim, as referidas notas fiscais foram atestadas apenas com carimbo da prefeitura e rubrica desconhecida, sem que tenha sido possível identificar o servidor responsável, pois não há nome, documento ou número de matrícula. Ressalta-se que, segundo o Relatório CGU nº 201701880 (p. 38 do Documento [2716665](#)), a CGU solicitou, por reiteradas vezes e por diversos meios (ofícios, telefone e *Whatsapp*), que a Prefeitura de Turiaçu identificasse o agente público responsável pelo atesto, mas não obteve respostas.

4.2.13. Revela-se, com isso, uma inconsistência grave na fase de liquidação e pagamento da despesa, que corrobora o entendimento de que os serviços previstos no contrato nº 14/2016 não foram prestados pela

investigada.

- **Notas de empenho e de liquidação como comprovantes de que o recurso é oriundo do Fundeb (p. 4, 5, 8 e 9 do Documento [2716685](#))**

4.2.14. As notas de empenho nº 608001 e 405001, bem como suas respectivas notas de liquidação, comprovam que foram empenhados e liquidados, os montantes de R\$ 204.995,60 e R\$ 284.324,03, que correspondem integralmente ao valor contratual.

4.2.15. Outro importante aspecto que as notas de empenho e de liquidação apresentam é a classificação da despesa. Segundo os códigos de classificação da despesa empenhada, todos os valores pagos são oriundos de contribuição da União ao Fundeb. Logo, reforça-se a competência da CGU para investigar o caso, para instaurar o PAR, e, para a apuração e responsabilização pelos ilícitos identificados.

- **Inspeção física e registros fotográficos como comprovantes de que as reformas na Escola Sossego da Mamãe não teriam sido executadas (p. 58 e 59 do Documento [2716719](#))**

4.2.16. A inspeção física realizada em 29/11/2017 identificou que a Escola Sossego de Mamãe não havia passado pelas reformas previstas no projeto básico da Concorrência nº 01/2016. Os registros fotográficos (Documento [2716719](#)) ilustram a fachada e os fundos da escola com pintura velha, visivelmente desgastada e que não condiz com o projeto de pintura apresentado, que deveria ter ocorrido cerca de 15 meses antes da inspeção (considerando 16/08/2016 como a data em que a reforma deveria ter sido concluída).

4.2.17. As imagens constantes do referido documento também revelam paredes das salas de aula com a pintura descascada e o reboco exposto e até paredes improvisadas com forros de PVC. Ademais, os vasos sanitários dos banheiros não continham sequer caixa de descarga, outro item que estava previsto no projeto básico (item 08.03).

4.2.18. De acordo com as imagens, é possível perceber que o estado em que se encontrava a escola, na data da inspeção, é incompatível com a suposta ocorrência de uma reforma nos 15 meses anteriores.

4.2.19. Sendo assim, as apurações feitas na inspeção física e registradas em imagens apontam que as reformas Escola Sossego da Mamãe não teriam sido executadas. Todavia, conforme já demonstrado, os processos de pagamento comprovam que a V. F. Rabelo recebeu os pagamentos integrais pelo contrato que não cumpriu.

- **Ausência de termo circunstanciado ou de vistoria de recebimento como indício de que as reformas não teriam sido executadas**

4.2.20. De acordo com o art. 73, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, o recebimento do objeto contratual, em se tratando de obras e serviços, deve ser feito da seguinte maneira:

provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei.

4.2.21. Ocorre que, nos autos dos processos de contratação e pagamento, não consta nenhum termo circunstanciado de recebimento provisório e nenhum termo circunstanciado ou vistoria que comprove o recebimento definitivo. De fato, segundo apontam os elementos de informação, não haveria de se produzir documento que comprovasse o recebimento da obra, seguindo todos os padrões estruturais e de qualidade, uma vez que com fulcro nas robustas evidências contidas nos registros fotográficos arrolados nos autos, essa obra não foi executada.

- **Declarações prestadas perante a CGU/MA, pelo proprietário da empresa V. F. Rabelo Filho (antiga Construtora Fidalgo).**

4.2.22. Merecem destaque, ainda, as declarações prestadas aos auditores da CGU/MA pelo proprietário da empresa V. F. RABELO FILHO Construções Ltda., Sr. Valdenor Ferreira Rabelo Filho, dando conta de que a licitação Concorrência nº 01/2016 teria sido simulada ou montada, além de outros elementos de confissão sobre sua participação no esquema, conforme a seguir reproduzidas (Documento [2716696](#)):

Dirigido perguntas ao DECLARANTE, disse QUE participou, no período de 2015 a 2017, apenas da licitação Concorrência 01/2016 promovida pela Prefeitura de Turiaçu/MA, para execução de serviços de reformas em escolas da rede municipal de ensino; QUE não participou da Sessão de Habilitação e de Julgamento da Propostas da referida licitação; QUE, atendendo uma solicitação do próprio prefeito, [REDACTED], se dirigiu a um Escritório de Contabilidade localizado no Bairro COHAJAP, [REDACTED] para assinar e rubricar documentos relativos à CC nº 01/2016, inclusive a Ata de Habilitação e Julgamento da licitação e o próprio contrato de prestação de serviço firmado com a prefeitura; QUE acredita que o representante da Construtora Sales Soares, que também figura como participante da licitação CC nº 01/2016, também estava presente no escritório de contabilidade assinado documentos; QUE a licitação Concorrência nº 01/2016 foi simulada ou montada; QUE ficou previamente acertado em reunião conduzida pelo prefeito, no início de 2016, na praça de alimentação do Supermercado [REDACTED], localizado no bairro Cohajap, em São Luís/MA, que o declarante não iria executar os serviços de reforma, haja vista que a própria prefeitura iria executá-los; QUE o declarante iria apenas fornecer as notas fiscais de serviços relativas a serviços de reforma em escolas; QUE nessa reunião também ficou acordado que os valores das notas fiscais emitidas seriam creditados na conta bancária da empresa V F Rabelo Filho Construções e que, posteriormente, seriam devolvidos ou repassados para pessoas indicadas pelo prefeito; QUE em princípio o declarante ficaria apenas com o valor correspondente aos impostos incidentes, de aproximadamente 12% sobre os valores das notas fiscais; QUE foi prometido que no futuro o declarante faria negócios de altos valores com a prefeitura; QUE posteriormente, antes da realização dos pagamentos, foi realizada outra reunião, no mesmo lugar da primeira [REDACTED], quando ficou definido os valores das notas fiscais emitidas pela empresa do declarante, o montante que a prefeitura iria creditar na conta da empresa, e as pessoas indicadas pelo prefeito que deveriam receber os repasses do declarante; QUE a sua empresa não executou os serviços previstos para as escolas Olga Damous, na sede do Município, no valor de R\$ 284.547,02; E.M. Domingos da Silva, no povoado Santa Rita, no valor de R\$ 103.641,32; e na Creche Sossego da Mamãe, no povoado Capoeira Grande, no valor de R\$ 100.654,28; QUE, embora não tenha executado os serviços, emitiu as notas fiscais e recebeu na conta bancária da sua empresa os valores constantes das NFs nº 063, de 05/04/2016, e nº 064, de 08/06/2016, respectivamente de R\$ 284.324,03 e R\$ 204.995,60; QUE após o recebimento dos montantes especificados acima, descontou os 12% de impostos e repassou a diferença para pessoas indicadas pelo prefeito [REDACTED].

[REDACTED] e para os comerciantes de Turiaçu/MA, de nomes Sabino (R\$ 40.000,00), Roberval da Serra (R\$ 60.000,00). Por fim, o declarante disponibilizou cópia do extrato bancário da Empresa V F Rabelo, do período de 15 de abril a 09 de agosto de 2016, da [REDACTED]. Mostrou-se, também, preocupado em sofrer futuramente perseguições, retaliações e atentados contra sua vida e de seus familiares, em razão da gravidade das informações ora prestadas.

4.2.23. As referidas transferências bancárias indicadas pelo sócio-administrador da V. F. Rabelo constam do Documento [2716697](#).

## 5. RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

5.1. A CPAR recomenda a aplicação à pessoa jurídica **V. F. RABELO FILHO CONSTRUÇÕES LTDA.** da pena de multa no valor de **R\$ 1.085.425,73 (Um milhão, oitenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos)**, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013; da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa condenatória, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013; e **de declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fundamento no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993; por ter dado vantagem indevida a terceiros indicados por agente público, por ter fraudado o caráter competitivo de procedimento licitatório público, e, por ter fraudado e superfaturado contratos públicos pagos com recursos provenientes do Fundeb, ao receber valores e não cumprir com as contraprestações de executar obras e reformas pactuadas em três escolas municipais de Turiaçu/MA, incidindo nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos I e IV, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

5.2. Ademais, a CPAR recomenda a **desconsideração da personalidade jurídica** da V. F. Rabelo Filho Construções Ltda., a fim de que se alcance o patrimônio de seu sócio administrador, Valdenor Ferreira Rabelo Filho (CPF [REDACTED]), na aplicação da multa pertinente, pela utilização da personalidade

jurídica da empresa com abuso de direito, caracterizado pelo desvio de finalidade e pela confusão patrimonial.

- **PENAS**

### 5.3. **Pena de Multa**

5.3.1. A multa foi calculada com base nas cinco etapas disciplinadas pelos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados c/c a tabela sugestiva de escalonamento das circunstâncias agravantes e atenuantes de que tratam os artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022 c/c calculadora de multa de PAR.

5.3.2. Inicialmente, destaca-se que a multa é calculada com base no faturamento da pessoa jurídica infratora referente ao ano anterior ao da instauração do processo administrativo de responsabilização (artigo 20 do Decreto nº 11.129/2022) ou, na ausência desse, com base no último faturamento dela (artigo 21 do Decreto nº 11.129/2022).

5.3.3. Segundo o § 1º do artigo 20 do referido normativo, os valores da mencionada base de cálculo poderão ser apurados por meio de compartilhamento de informações tributárias (inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 –Código Tributário Nacional), de registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica acusada, no Brasil ou no exterior, de estimativa, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, entre outras, e de identificação do montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas.

5.3.4. Além destas formas, há ainda outras duas diligências que podem ser adotadas: a) Solicitação de informações referentes aos registros contábeis arquivados nas Juntas Comerciais do local da sede da pessoa jurídica investigada; e b) Consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores–SICAF do Poder Executivo Federal, quando necessários dados de pessoas jurídicas que mantenham contrato de fornecimento de materiais ou a prestação de serviços com órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

#### Etapa 1 – Definição da base de cálculo:

5.3.5. Inicialmente, destaca-se que a base de cálculo da multa teve por base o último faturamento da pessoa jurídica infratora apurado (artigo 21 do Decreto no 11.129/2022), pois que ausente informação sobre o faturamento bruto do exercício anterior ao da instauração do processo administrativo de responsabilização (artigo 20 do Decreto no 11.129/2022).

5.3.6. Nesse sentido, de acordo com as informações que constam da Nota nº 116/2023 – RFB/Copes/Diaes, de 12 de junho de 2023 (Documento [2919158](#)), a V. F. RABELO não apresentou as declarações/escriturações relativas aos anos-calendário 2019 a 2022.

5.3.7. Dessa forma, foi disponibilizado o valor referente à Receita Bruta subtraído o valor total dos tributos, de acordo com os dados extraídos da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), relativa ao ano-calendário de 2018, último faturamento bruto apurado, nos termos da tabela a seguir:

<b>Receita Bruta (R\$)</b>	<b>Tributos (R\$)</b>	<b>Receita Bruta – Tributos (R\$)</b>
1.088.591,00	45.156,14	1.043.434,86

5.3.8. Ocorre que para efetuar o cálculo da multa esse valor foi atualizado para o ano-calendário 2022, pelo IPCA até 31/12/2022, conforme Memória de Cálculo (Documentos 2929925 e 2929928), sendo os valores atuais apresentados na tabela a seguir:

<b>Receita Bruta (R\$)</b>	<b>Deduções (R\$)</b>	<b>Receita Bruta – Deduções (R\$)</b>
1.391.125,46	66.036,73	1.325.088,73

#### Etapa 2 – Definição da alíquota que incidirá sobre a base de cálculo:

5.3.9. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de 11,0%, valor equivalente à diferença entre 11,0% dos fatores de agravamento e 0% dos fatores de atenuação.

a) Critérios de soma de percentual da multa (Agravantes)

<b>Critérios</b>	<b>%</b>	<b>Justificativa</b>
Concurso dos atos lesivos	<b>4,0</b>	Tendo em vista que a empresa praticou um total de oito condutas ilícitas tipificadas no art. 5º, inciso I e IV, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 12.846/2013 (seis pagamentos de propina, fraude ao procedimento licitatório e fraude na execução do contrato) que resultaram em três tipos de atos lesivos cometidos, conforme Tabela 1 do documento “Tabela sugestiva de escalonamento das circunstâncias agravantes e atenuantes de que tratam os artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022”, referenciado no parágrafo 48;
Tolerância ou ciência do corpo diretivo	<b>3,0</b>	Uma vez o sócio da empresa, Valdenor Ferreira Rabelo Filho, declarou que realizou os depósitos em favor de pessoas indicadas pelo próprio prefeito de Turiaçu/MA; declarou, ainda, que não executou as reformas objeto do Contrato nº 014/2016, que a licitação relativa à Concorrência nº 01/2016, que viabilizou o referido contrato, foi montada e que emitiu notas fiscais e recebeu os pagamentos na conta bancária da sua empresa.
Interrupção de serviço ou obra	<b>4,0</b>	Tendo em vista que reformas e obras previstas nas escolas deixaram de ser executadas, conforme declaração do sócio da empresa, em montante não inferior a R\$ 488.619,63, que seria o valor total empenhado e liquidado, correspondente ao valor integral contratado para execução das reformas referentes ao Contrato nº 14/2016, decorrente da Concorrência nº 01/2016. Esse montante corresponderia a 100% de inexecução (conforme detalhado ao longo do tópico 4.2). A interrupção na execução das obras e reformas contratadas, sua inexecução propriamente dita, reveste-se de gravidade ao se constatar o estado precário em que se encontravam as duas escolas vistoriadas pela equipe de auditoria da CGU/MA, conforme evidenciam os registros fotográficos (Documento <a href="#">2716719</a> , p. 58 e 59). Na fixação deste agravante, está sendo considerada a relevância das obras e reformas previstas e o evidente impacto negativo de sua inexecução na qualidade da prestação do serviço educacional.
Situação econômica da PJ	<b>0</b>	Visto a informação constante da Nota nº 116/2023 – RFB/Copes/Diaes, de 12 de junho de 2023, no sentido de que “não é possível calcular os índices em questão, nem afirmar que houve lucro líquido, uma vez que, a pessoa jurídica no ano-calendário 2022 era optante pelo Simples Nacional e não apresentou à RFB a escrituração contábil”, ou seja, no último exercício anterior ao da instauração do PAR, nos termos do inciso IV, do art. 22, do Decreto nº 11.129/2022. (Nota nº 116/2023 – RFB/Copes/Diaes, de 12 de junho de 2023; Documento <a href="#">2919158</a> )
Reincidência	<b>0</b>	Inexistência, nos autos, de evidências de reincidência da pessoa jurídica.
Valor do Contrato	<b>0</b>	O contrato firmado totaliza valores pagos de R\$ 488.619,63. Alíquota definida pelo art. 22, VI, d, Dec. 11.129/22.
<b>TOTAL (A)</b>	<b>11,0</b>	

b) Critérios de subtração de percentual da multa (Atenuantes)

<b>Critérios</b>	<b>%</b>	<b>Justificativa</b>
Não consumação da infração	<b>0</b>	Tendo em vista que houve a consumação das infrações.
Comprovação de devolução espontânea da vantagem auferida ou de ressarcimento do dano / Inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida ou de dano	<b>0</b>	Nenhuma das opções se aplica ao caso.
Grau de colaboração da PJ	<b>0</b>	Não houve colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou apuração do ato lesivo.
Admissão voluntária pela PJ da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo	<b>0</b>	Não se aplica.

<b>Cr�terios</b>	<b>%</b>	<b>Justificativa</b>
Programa de integridade	0	N�o � poss�vel afirmar se a V. F RABELO tinha ou n�o o referido programa, visto que n�o houve manifesta�o da empresa no processo.
<b>TOTAL (B)</b>	<b>0</b>	

<b>Al�quota Final</b>	<b>(A – B)</b>	<b>11,0</b>
-----------------------	----------------	-------------

### Etapa 3 – c culo da multa preliminar

<b>Base de c�culo (R\$)</b>	<b>Al�quota (%)</b>	<b>Multa Preliminar (R\$)</b>
1.325.088,73	11,0	145.759,76

5.3.10. No que concerne   terceira etapa, a multa preliminar calculada foi de R\$ 145.759,76.

### Etapa 4 – defini o dos limites m nimo e m ximo do valor da multa

5.3.11. Em atin ncia   quarta etapa, para defini o dos limites m nimo e m ximo h  que se considerar o valor da vantagem auferida, pelo comando do artigo 25, do Decreto 11.129/2022.

5.3.12. No caso em tela, a vantagem auferida   correspondente aos montantes recebidos pela pessoa jur dica, de R\$ 489.319,63 (que seria o valor pago pelas reformas nas escolas selecionadas como amostra das auditorias realizadas pela CGU), que, atualizados pelo IPCA at  31/07/2023, m s mais pr ximo do atual, corresponderia a R\$ 703.536,73 (Mem ria de c culo no Documento [2929931](#)), somados os valores pagos, a t tulo de vantagem indevida, a terceiras pessoas relacionadas   agente p blico, nos termos do art. 26, do Decreto no 11.129/2022, que somaram R\$ 381.889,00.

5.3.13. O valor m nimo para a multa deve ser o maior valor entre o da vantagem auferida, quando poss vel sua estimativa, e R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme disposto no artigo 21, par grafo  nico, do Decreto n  11.129/2022.

	<b>R\$</b>	<b>Valor m�nimo da multa (R\$)</b>
Valor m�nimo	6.000,00	-
Vantagem auferida	1.085.425,73	1.085.425,73

5.3.14. No presente caso, o valor m nimo para a multa deve ser o da vantagem auferida somados os valores pagos, a t tulo de vantagem indevida, a terceiras pessoas relacionadas   agente p blico, nos termos do art. 26, do Decreto no 11.129/2022.

5.3.15. O valor m ximo para a multa deve ser o de tr s vezes o valor da vantagem auferida, conforme disposto no artigo 21, par grafo  nico, e artigo 25, inciso II, al neas “a” e “c”, do Decreto n  11.129/2022.

	<b>R\$</b>	<b>Valor m�ximo da multa (R\$)</b>
3 x vantagem auferida	3.256.277,19	3.256.277,19
R\$ 60.000.000,00	60.000.000,00	-

### Etapa 5 – calibra m da multa preliminar

5.3.16. Uma vez que o valor da multa preliminar de R\$ 145.759,76, calculado na terceira etapa,   inferior ao limite m nimo calculado, de R\$ 1.085.425,73, e, considerando-se o limite m ximo calculado, de R\$ 3.256.277,19, o valor final da multa   de R\$ 1.085.425,73, conforme sumarizado no quadro a seguir.

<b>Pena de Multa à pessoa jurídica V. F. Rabelo Construções Ltda.</b>		
<b>Dispositivo do Decreto 11.129/2022</b>		<b>Percentual aplicado</b>
Artigo 22 Agravantes	I – até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	+ 4,0%
	II – até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 3,0 %
	III – até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	+ 4,0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral ou de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0%
	V – três por cento no caso de reincidência;	0%
	VI - no caso de haver contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	0%
Artigo 23 Atenuantes	I – até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II – até um por cento no caso de comprovação de devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes ou da inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	0%
	III – até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%
	IV – até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%
	V – até cinco por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%
Base de cálculo	R\$ 1.325.088,73	
Alíquota aplicada	11,0%	
Vantagem auferida	R\$ 1.085.425,73	
Limite mínimo	R\$ 1.085.425,73	
Limite máximo	R\$ 3.256.277,19 (três vezes o valor da vantagem auferida)	
Valor final da multa	R\$ 1.085.425,73	

#### 5.4. **Pena de Publicação Extraordinária**

5.4.1. A publicação extraordinária foi aplicada com base nos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 28 do Decreto nº 11.129/2022 c/c o Manual de Responsabilização de Entes Privados e do Manual Prático CGU de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria.

5.4.2. Considerando que a pena de multa e a pena de publicação extraordinária, na espécie afixação de edital, se submetem aos mesmos parâmetros legais, e utilizando a alíquota de 11,0% já calculada anteriormente, a publicação extraordinária em edital afixado deve ter duração de 90 (noventa) dias.

5.4.3. Portanto, a pessoa jurídica V. F. Rabelo Construções Ltda. deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 90 (noventa) dias;
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

## 5.5. **Pena de Declaração de Inidoneidade**

5.5.1. A declaração de inidoneidade foi calculada com base nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.666/1993 c/c Manual CGU de Responsabilização de Entes Privados.

5.5.2. As peculiaridades do caso concreto evidenciam que a pessoa jurídica atuou de modo inidôneo, tendo dado vantagem indevida a terceiros indicados, fraudado a competitividade de certames licitatórios, bem como fraudado contratos decorrentes de licitações públicas com recursos do Fundeb, superfaturando-os, devendo ficar impossibilitada de licitar ou contratar com a Administração Pública até que passe por um processo de reabilitação que pode ser requerido após 02 (dois) anos da aplicação da pena.

## 5.6. **Da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica**

5.6.1. Com base no histórico e nos elementos de informação relatados ao longo do item 4.2, vislumbra-se a possibilidade de aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica à V.F. Rabelo.

5.6.2. Isso porque, (i) em consulta à base de dados do DENATRAN, verificou-se que a investigada não possui veículos registrado em seu nome, o que parece incompatível com uma empresa cujo CNAE principal é a construção de edifícios (cód. 4120400); (ii) em inspeções realizadas em dias úteis e horário comercial a sede da investigada encontrava-se fechada, sem sinais de atividade empresarial. (Fotos no Relatório CGU nº 201800043 p. 24, Documento [2716719](#)).

5.6.3. Tais fatos evidenciam que a empresa era “de fachada”.

5.6.4. Nesse sentido, o art. 14 da Lei nº 12.846/2013, autoriza o afastamento da personalidade jurídica quando esta for utilizada pelos sócios/administradores **com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos** previstos nesse diploma legal.

5.6.5. No que tange a essa hipótese de desconsideração, qual seja, quando houver **abuso de direito** para facilitar, encobrir ou dissimular a prática de ilícitos, ressalta-se que os elementos de informação abordados indicam que a V. F. Rabelo fora utilizada artificialmente com a finalidade de fraudar licitações e contratos administrativos delas decorrentes.

5.6.6. Dessa maneira, diante dos elementos que evidenciam que a V. F. Rabelo não realizou as devidas contraprestações contratadas, somado aos de que a pessoa jurídica foi utilizada com o propósito de obter vantagens indevidas e praticar ilícitos, causando lesão à Administração Pública (desvio de finalidade), entende-se pela desconsideração da personalidade jurídica da V. F. Rabelo de modo a se atingir o patrimônio de Valdenor Ferreira Rabelo Filho (CPF ██████████), em razão de ser o sócio-administrador da empresa à época dos fatos.

## 6. **CONCLUSÃO**

6.1. Em face do exposto, com fulcro nos artigos 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c artigo 11, do Decreto nº 11.129/2022 c/c artigo 21, parágrafo único, inciso VI, alínea “b”, item 4, e artigo 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

- Comunicar o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização para adotar providências de praxe destinadas a:
  - I - encaminhar à autoridade instauradora o PAR;
  - II - propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica, bem como avaliar a possibilidade de sua dissolução compulsória;

III - recomendar à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica **V. F. Rabelo Construções Ltda.:**

a) da **pena de multa no valor de R\$ 1.085.425,73 (Um milhão, oitenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos)**, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013;

b) da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve promover, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

b.1) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

b.2) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 90 dias;

b.3) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 90 dias; e,

c) da **declaração de inidoneidade** enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação;

d) da **desconsideração da personalidade jurídica**, para fins de alcançar o patrimônio de seu sócio-administrador, Valdenor Ferreira Rabelo Filho (CPF ██████████), na aplicação da multa pertinente, bem como recomenda estender a ele os efeitos da declaração de inidoneidade pelas razões explicitadas nos parágrafos 3.3 a 3.8 do Termo de Indiciação (Documento 2780644).

- Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e, também, considerando a previsão constante em seu §3º, do artigo 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

- Valor do dano à Administração: **R\$ 703.536,73 (setecentos e três mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos)**, atualizados até 31/07/2023.

- Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: **R\$ 381.889,00 (trezentos e oitenta e um mil e oitocentos e oitenta e nove reais)** (Documento [2716696](#));

- Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: **703.536,73 (setecentos e três mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos)**, atualizados até 31/07/2023.

- Lavrar ata de encerramento dos trabalhos.



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA CAMILLO SILVESTRE, Presidente da Comissão**, em 30/08/2023, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALBERTO DE MENEZES, Membro da Comissão**, em 30/08/2023, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador ██████████ e o código ██████████

Criado por [marianacs](#), versão 18 por [jmenezes](#) em 30/08/2023 16:36:34.